

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Querino Tavares Neto.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-436-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT - ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

APRESENTAÇÃO

A presente obra reúne os trabalhos científicos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho realizado durante o CONPEDI Internacional de Alicante, na Espanha, importante espaço de reflexão acadêmica e intercâmbio científico que reafirma a vocação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI como uma importante entidade de fomento, integração e difusão da pesquisa jurídica brasileira no âmbito nacional e internacional.

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como ambiente privilegiado para o encontro de pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, promovendo o diálogo entre diferentes instituições, regiões e perspectivas teóricas. Em seus congressos nacionais e internacionais, a entidade desempenha papel fundamental na construção do pensamento jurídico contemporâneo, estimulando a produção científica qualificada e o fortalecimento dos Programas de Pós-Graduação em Direito.

Os trabalhos reunidos nesta coletânea refletem a riqueza dos debates desenvolvidos no âmbito deste Grupo de Trabalho, contemplando diferentes perspectivas sobre acesso à justiça, governança pública, jurisdição constitucional, inovação tecnológica e efetividade dos direitos fundamentais.

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Flavia Isadora Ribeiro Gomes apresentam o artigo “Constitucionalismo à brasileira e crise de autocontenção judicial: uma análise crítica do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo contemporâneo”, no qual investigam os efeitos da personalização da jurisdição constitucional e do protagonismo decisório do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade democrática, a cooperação institucional e a estabilidade republicana.

Flavia Isadora Ribeiro Gomes e Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, em “O ‘universalismo’ do decisionismo: quem tem a última palavra?”, analisam os tensionamentos entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, discutindo os impactos dos precedentes vinculantes, do decisionismo judicial e da uniformização jurisprudencial sobre a segurança jurídica e as relações de trabalho.

Livia de Oliveira Ayub Alves, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva contribuem com o artigo “Subsídios e capilaridade do serviço extrajudicial: compensação financeira e inclusão registral em territórios desiguais”, examinando os mecanismos de compensação financeira das serventias extrajudiciais como instrumentos de inclusão registral, cidadania documental e efetivação do acesso à justiça.

Dayana Ramos Santana Moura, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva apresentam o estudo “Regularização fundiária urbana e acesso à justiça: a REURB como mecanismo de governança territorial e gestão institucional de conflitos fundiários”, no qual analisam a regularização fundiária urbana como ferramenta de inclusão territorial, segurança jurídica e desjudicialização de conflitos relacionados à ocupação do solo urbano.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo e Ana Luiza Crispino Mácola são autores de “Liberdade como valor processual: uma leitura rawlsiana do devido processo legal e a efetividade da justiça”, trabalho que propõe uma reflexão sobre a proteção das liberdades fundamentais diante da massificação processual e dos mecanismos de uniformização decisória.

Rosalina Moitta Pinto da Costa, José Henrique Mouta Araújo e Iracecilia Melsens Silva da Rocha apresentam “A exigência de tentativa prévia para o interesse de agir na litigância consumerista e o perigo de uma história única: uma análise do IRDR 91 do TJMG”, examinando criticamente a exigência de requerimento prévio nas demandas consumeristas e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Renata Apolinário de Castro Lima, Antônio Carlos Diniz Murta e Tammara Drummond Mendes desenvolvem o artigo “Gestão judicial e eficiência na prestação jurisdicional: desafios estruturais e caminhos institucionais para o acesso à justiça”, no qual discutem a gestão do Poder Judiciário como elemento essencial para a concretização de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Os mesmos autores apresentam também “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, estudo voltado à

análise das potencialidades da tecnologia blockchain para o fortalecimento da governança de dados, da integridade informacional e da confiança institucional na justiça digital.

Catharine Couto e Couto, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandona Freitas contribuem com “Desjudicialização: reflexão acerca da concessão da gratuidade emolumentar nos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro na usucapião extrajudicial”, abordando os impactos sociais e jurídicos da gratuidade emolumentar sobre o acesso à moradia, à propriedade e aos procedimentos extrajudiciais.

Ludmila Aredes Brandão, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandona Freitas apresentam o trabalho “A cooperação judiciária e o governo do Judiciário”, no qual investigam a cooperação judiciária como instrumento contemporâneo de governança institucional, racionalização administrativa e fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição.

Sílzia Alves Carvalho, José Querino Tavares Neto e Geraldo Antonio da Mota são autores de “Linguagem e novas tecnologias. A Artificial Intelligence e os desafios para a concretização do ODS 16 e do acesso à justiça no Brasil”, pesquisa que examina o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e seus impactos na governança pública, na transparência e na efetividade das políticas judiciárias.

José Querino Tavares Neto, José Maria Francisco Magalhães e Claudia Maria Barbosa apresentam “Prioridade absoluta na educação infantil: um quadro jurídico-institucional para calibrar o controle judicial e fortalecer a capacidade estatal”, estudo que propõe mecanismos institucionais destinados à efetivação do direito à creche, conciliando exigibilidade judicial, planejamento público e capacidade administrativa.

Encerrando a coletânea, Fabio Lucas de Albuquerque Lima e Patricia Veronica Nunes C. Sobral de Souza apresentam “Direito constitucional à solidariedade e fraternidade: proteção previdenciária diante de acidentes ambientais”, trabalho que examina a tutela previdenciária dos pescadores artesanais afetados pelo desastre de Mariana, sob a perspectiva dos princípios constitucionais da solidariedade e da fraternidade.

O conjunto dos estudos ora publicados evidencia não apenas a atualidade dos temas enfrentados pela comunidade jurídica, mas também a maturidade da pesquisa desenvolvida nos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Em especial, a realização do Congresso Internacional em Alicante reafirma o processo de internacionalização da pesquisa jurídica brasileira e fortalece o diálogo entre diferentes tradições jurídicas, ampliando horizontes para a produção do conhecimento e para a cooperação acadêmica.

Os coordenadores registram seus agradecimentos aos autores que confiaram suas pesquisas a este Grupo de Trabalho, aos pareceristas que contribuíram para a qualidade científica dos debates e ao CONPEDI, cuja atuação tem sido decisiva para o fortalecimento da pós-graduação stricto sensu e para a consolidação da pesquisa jurídica brasileira no cenário nacional e internacional.

Alicante, Espanha, Maio de 2026.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Prof. Dr José Querino Tavares Neto

LIBERDADE COMO VALOR PROCESSUAL: uma leitura rawlsiana do devido processo legal e a efetividade da justiça

FREEDOM AS A PROCEDURAL VALUE: a rawlsian reading of due process and the effectiveness of justice

José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹

José Henrique Mouta Araújo ²

Ana Luiza Crispino Mácola ³

Resumo

O artigo examina como a liberdade, entendida como valor político fundamental e estruturante das instituições, orienta a legitimidade do processo e da jurisdição na perspectiva da teoria da justiça como equidade de John Rawls. Tendo como parâmetro normativo o princípio das liberdades iguais, a pesquisa analisa de que modo o devido processo legal, em sua dimensão substancial, funciona como garantia institucional indispensável para a proteção das liberdades básicas. Em contraste, investiga-se o fenômeno das ações de massa no direito processual brasileiro, marcado pela litigiosidade repetitiva, padronização decisória e técnicas de uniformização, que, embora voltadas à eficiência e à racionalização da atividade jurisdicional, podem gerar retrocessos e desigualdades processuais. A pesquisa, de método dedutivo e abordagem qualitativa, utiliza como recurso metodológico a análise de conteúdo de decisões judiciais. A partir disso, busca demonstrar como decisões massificadas podem restringir liberdades individualmente consolidadas, além de comprometer a legitimidade da jurisdição e os limites normativos impostos pelo modelo rawlsiano.

Palavras-chave: Liberdade, devido processo legal, justiça como equidade, ações de massa, efetividade da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines how liberty, understood as a fundamental and structuring political value of institutions, guides the legitimacy of the process and jurisdiction from the

1 Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Estágio de Pós-Doutorado no UniCEUB. Vice-Coordenador do PPGD/CESUPA. Membro da ABDT. E-mail: jclaudiobritoalho@gmail.com

2 Doutor em Direito pela UFPA. Estágio de Pós-Doutorado na FDUL. Procurador do Estado do Pará, lotado em Brasília. Professor do PPGD/CESUPA. Membro do IBDP. E-mail: jhenriquemouta@gmail.com

3 Doutoranda e Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). E-mail: analuizacmacola@gmail.com

perspective of John Rawls' theory of justice as fairness. Using the principle of equal liberties as a normative parameter, the research analyzes how due process of law, in its substantive dimension, functions as an indispensable institutional guarantee for the protection of basic liberties. In contrast, it investigates the phenomenon of mass litigation in Brazilian procedural law, marked by repetitive litigation, decisional standardization, and uniformity techniques, which, although aimed at efficiency and rationalization of jurisdictional activity, can generate setbacks and procedural inequalities. The research, using a deductive method and a qualitative approach, employs content analysis of judicial decisions as a methodological resource. From this, it seeks to demonstrate how mass decisions can restrict individually consolidated liberties, as well as compromise the legitimacy of jurisdiction and the normative limits imposed by the Rawlsian model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, due process of law, justice as fairness, mass actions, effectiveness of justice

1 INTRODUÇÃO

A liberdade, enquanto valor político fundamental, constitui um dos pilares das democracias contemporâneas, pois condiciona o exercício dos demais direitos e orienta a própria concepção de uma sociedade justa. Sua relevância ultrapassa o plano jurídico e se estende às dimensões políticas, morais e institucionais que moldam a atuação dos poderes públicos, sobretudo em contextos de tensão, instabilidade e conflito.

A teoria da justiça como equidade de John Rawls confere o marco teórico central desta pesquisa ao situar, no primeiro princípio de justiça, a garantia das liberdades iguais básicas como requisito inafastável da legitimidade institucional. Essa compreensão dialoga com a tradição liberal que, desde Locke (2007) e Kant (2018) e passando por autores como John Stuart Mill (2006) e Ronald Dworkin (2011), concebe a liberdade não apenas como direito individual, mas como fundamento que estrutura e limita o exercício do poder político.

No plano jurídico-processual, essa dimensão estrutural da liberdade se manifesta de maneira concreta. O processo, entendido como garantia institucional, exige o devido processo legal em sua feição substancial, o que envolve contraditório efetivo, possibilidade real de influência no resultado, motivação adequada das decisões, participação suficiente das partes e respeito às situações jurídicas já configuradas. Esses elementos não constituem apenas técnicas procedimentais, mas integram o conjunto de requisitos institucionais indispensáveis para que a jurisdição opere de modo compatível com a proteção das liberdades básicas, tal como delineado por Rawls.

O cenário processual brasileiro, contudo, revela tensões notáveis nesse modelo garantista. O aumento exponencial da litigiosidade repetitiva, a padronização de pretensões e o uso de técnicas de uniformização decisória – como os recursos repetitivos e os precedentes vinculantes – têm alterado a forma como a jurisdição organiza e decide os conflitos.

Embora justificados pela busca de eficiência, celeridade e isonomia, esses mecanismos podem produzir efeitos que ultrapassam sua finalidade inicial, colocando em risco liberdades individuais já asseguradas. Quando decisões massificadas substituem análises individualizadas e reorganizam situações jurídicas consolidadas, abre-se espaço para retrocessos e desigualdades processuais incompatíveis com o devido processo legal e com o primeiro princípio de justiça da teoria rawlsiana.

Diante desse cenário, o artigo busca contextualizar e analisar essa tensão à luz da teoria rawlsiana, tomando o princípio das liberdades iguais como parâmetro normativo para avaliar a legitimidade de decisões proferidas em contexto de ações de massa. Para tanto, a pesquisa se utiliza do método dedutivo e da análise de discurso como recurso metodológico, partindo de

fundamentos teóricos e normativos para examinar em que medida as ações de massa, embora concebidas para promover efetividade e proteção coletiva de direitos, podem gerar desigualdades processuais e restrições indevidas a liberdades básicas já reconhecidas e institucionalmente consolidadas.

O artigo está organizado em cinco seções, sendo a primeira esta introdução e a última a conclusão. A segunda desenvolve o ideal político da liberdade, enfatizando sua centralidade como valor e condição indispensável para a estrutura de uma sociedade justa. Essa discussão se apoia na teoria de justiça como equidade de John Rawls, que fornece modelo normativo e base sólida que orienta a pesquisa.

Na terceira seção, o foco recai sobre o processo e a jurisdição como garantias institucionais das liberdades básicas, examinando o papel do devido processo legal na proteção das liberdades, conforme o princípio rawlsiano. A quarta seção, por sua vez, analisa o direito processual sob a ótica das ações de massa, destacando como esses mecanismos, ao agrupar decisões individuais em blocos homogêneos, podem tensionar garantias fundamentais e produzir riscos de retrocesso.

Com essa abordagem, o artigo procura contribuir para o debate contemporâneo sobre os desafios enfrentados pela jurisdição brasileira, evidenciando como os fundamentos teóricos analisados ajudam a compreender os efeitos paradoxais das ações de massa e o modo como podem comprometer as liberdades fundamentais.

2 A LIBERDADE COMO VALOR POLÍTICO FUNDAMENTAL

A compreensão da liberdade como valor político fundamental constitui o ponto de partida para a investigação proposta neste artigo. A liberdade ocupa posição central na tradição do pensamento liberal e fundamenta a legitimidade das instituições políticas, ao mesmo tempo em que orienta os limites de atuação do Estado sobre a vida dos indivíduos.

Brito Filho (2024) afirma que o Direito, inclusive em sua dimensão constitucional, é atravessado por escolhas ideológicas que influenciam tanto sua formulação quanto sua aplicação. Compreender o ordenamento jurídico, portanto, exige reconhecer as ideias que orientam o legislador e o intérprete, conferindo ao Direito um caráter político e historicamente situado.

Entre essas matrizes, o liberalismo se destaca como fundamento das democracias constitucionais, ao valorizar a liberdade individual e a possibilidade de cada pessoa definir sua própria concepção de vida boa, preservando o pluralismo de ideais e modos de vida (Brito Filho, 2024).

Desde os escritos de Locke (2007) e Kant (2018), passando por John Stuart Mill (2006), Ronald Dworkin (2011) e John Rawls (2016), a liberdade é concebida não apenas como atributo individual, mas como princípio normativo que organiza o desenho institucional de uma sociedade democrática. Essa perspectiva histórica permite visualizar a liberdade como um ideal político que confere direção moral e estrutural às práticas estatais, influenciando não apenas a proteção de direitos fundamentais, mas também a forma como os poderes públicos justificam a adoção de normas e decisões capazes de restringi-los.

Embora partam de premissas distintas e desenvolvam formulações teóricas diversas sobre a liberdade, esses autores convergem ao defender a autonomia individual como valor estrutural. Locke (2007), Kant (2018), Mill (2006), Rawls (2016) e Dworkin (2011), cada um em sua perspectiva, reconhecem o indivíduo como titular de direitos e sujeito moral autônomo, mesmo que por vias teóricas diferentes.

Importa destacar que, em nenhuma de suas vertentes, o liberalismo sustenta a ideia de uma liberdade absolutamente ilimitada ou destituída de parâmetros normativos. A tradição liberal, mesmo em suas formulações mais robustas de defesa da autonomia individual, reconhece que o exercício da liberdade requer critérios compatíveis com direitos alheios e com a própria manutenção da ordem social.

Os escritos de Locke (2007) evidenciam que essa tradição teórica não admite a concepção de uma liberdade ilimitada ou desvinculada de critérios normativos. Ao examinar a passagem do estado de natureza para a sociedade civil, o autor sustenta que o indivíduo renuncia à liberdade absoluta de agir segundo a própria vontade para submeter-se às leis comuns.

Na mesma direção, Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes” (2018), sustenta que a liberdade pode ser compreendida sob duas perspectivas: a liberdade-dever, fundada na razão prática e orientada por princípios universais, e a liberdade-contingente, vinculada às inclinações e aos impulsos sensíveis. Para o autor, a liberdade autêntica não se reduz à mera possibilidade de escolha, mas corresponde à autonomia moral: a capacidade de o indivíduo orientar suas ações segundo princípios que a própria razão reconhece como corretos, sempre alinhados com a dignidade humana.

A contribuição de Mill (2006), mostra-se especialmente relevante ao formular o princípio do dano, segundo o qual a liberdade individual só pode ser legitimamente restringida quando sua manifestação implicar risco real a terceiros. Longe de se limitar ao debate filosófico, esse princípio foi incorporado pelas democracias constitucionais contemporâneas como base normativa para definir os limites legítimos da atuação estatal.

Como assinala Brito Filho (2021), o princípio do dano integra atualmente o núcleo das garantias jurídicas destinadas à proteção da liberdade, orientando tanto a produção legislativa quanto a atuação das instituições responsáveis por assegurar os direitos fundamentais.

John Rawls também reconhece limites à liberdade, aprofundando e ampliando a perspectiva apresentada por Mill (2006). Em Rawls (2016), as liberdades fundamentais coexistem dentro de um sistema geral de liberdades, no qual cada direito encontra seu limite no respeito às demais liberdades. Assim, nenhuma liberdade pode ser exercida de modo a anular outra igualmente essencial, devendo ser todas compatíveis entre si para que o arranjo institucional seja justo.

Articula essa compreensão Dworkin (2011) que, ao distinguir os interesses volitivos (preferências pessoais) dos interesses críticos (preocupações com a coletividade e a justiça), afirma que a liberdade não se restringe à autonomia individual, mas incorpora o compromisso moral com a comunidade. A liberdade, portanto, passa a ser entendida como responsabilidade compartilhada, conciliando a busca por satisfação pessoal por satisfação pessoal com o dever de reconhecer e resguardar os direitos de todos os membros da sociedade.

Com esse panorama teórico delineado, retoma-se Rawls (2016) como marco central para a compreensão da justiça e da distribuição de direitos, uma vez que sua teoria de justiça como equidade é solidamente ancorada nos ideais políticos da liberdade e igualdade, além de fornecer uma estrutura normativa capaz de sistematizar a organização das instituições.

Em Rawls (2016), a liberdade não é tratada de forma abstrata, mas a partir de um sentido prático, voltado à organização das instituições e à garantia efetiva dos direitos. É a partir desse modelo que a liberdade assume papel estruturante na organização das instituições, orientando a definição dos limites legítimos da atuação estatal e servindo com parâmetro à proteção das liberdades fundamentais, inerente a todos os indivíduos igualmente.

A teoria da justiça como equidade, desenvolvida em “Uma teoria da justiça” (1971), inicia-se como uma resposta ao utilitarismo, na medida em que o autor rejeita concepções permissivas que naturalizam o sacrifício dos direitos de alguns indivíduos em nome do bem-estar coletivo. Para Rawls, tal possibilidade representa uma violação direta aos valores políticos fundamentais: a liberdade e a igualdade.

Para o autor, a justiça deve ser pensada com imparcialidade, de modo que seus princípios sejam escolhidos em uma posição original onde os sujeitos – sob um “véu da ignorância” quanto às suas circunstâncias pessoais – deliberam racionalmente sobre as regras que organizarão a estrutura básica de uma sociedade justa. *Justiça como equidade* significa que

os princípios de justiça seriam estabelecidos em uma situação inicial de igualdade (Rawls, 2016).

Ao defender que uma concepção de justiça deve ordenar coerentemente reivindicações conflitantes, Rawls (2016) destaca seus dois princípios de justiça como critérios para resolver tais conflitos. O primeiro, o princípio das liberdades iguais, estabelece que cada pessoa tem direito ao mais amplo conjunto de liberdades fundamentais, desde que compatível com a igual liberdade para todos. O segundo, o princípio da diferença, determina que desigualdades sociais e econômicas só são justificáveis quando beneficiam a coletividade e estão vinculadas a posições acessíveis a todos em condições de igualdade.

Embora o segundo princípio esteja relacionado à igualdade, o foco da presente pesquisa recai precisamente sobre o primeiro, que assegura a proteção institucional da liberdade. Como observa Brito Filho (2023), na teoria rawlsiana, embora tais liberdades não sejam absolutas, só podem ser restringidas no caso de fortalecerem o seu próprio sistema:

Uma liberdade fundamental coberta pelo princípio primeiro só pode ser limitada em nome da própria liberdade, isto é, só para garantir que essa mesma liberdade, ou outra liberdade fundamental, estará devidamente protegida e para ajustar da melhor maneira o sistema único de liberdades (Rawls, 2016, p. 250).

Desse modo, a liberdade é compreendida como a expressão de um sistema institucional de direitos e deveres que abrange todas as liberdades básicas necessárias para que os sujeitos interajam em condições de igualdade (Dias, 2016).

Essas liberdades apenas se realizam de maneira efetiva quando incorporadas e protegidas por instituições estruturadas segundo princípios, de modo que sua garantia não dependa de contingências, da boa vontade governamental ou da distribuição desigual de poder social.

É nessa dimensão institucional que a liberdade se conecta diretamente com o processo. Se, em Rawls (2016), o primeiro princípio exige a proteção igual das liberdades fundamentais para todos, o processo e a jurisdição assumem o papel de garantias institucionais pelas quais essas liberdades são efetivamente asseguradas, sobretudo diante de conflitos de interesses e de decisões estatais potencialmente restritivas.

Reconhecida, portanto, a liberdade como valor político fundamental, cumpre investigar como o processo e a jurisdição, enquanto garantias institucionais, estruturam a proteção desse valor no plano jurídico. A partir dessa conexão entre o ideal político da liberdade e a organização jurídico-processual, a seção seguinte analisará o devido processo legal, destacando seu papel como instrumento voltado à salvaguarda das liberdades básicas.

3 O PROCESSO E A JURISDIÇÃO COMO GARANTIAS INSTITUCIONAIS DAS LIBERDADES BÁSICAS

A partir do reconhecimento de que a liberdade constitui valor político fundamental e de que sua efetividade depende da existência de instituições adequadamente estruturadas, como destaca Rawls (2016), torna-se necessário examinar como o processo e a jurisdição assumem papel decisivo na organização e na proteção dessas garantias.

Em sociedades constitucionais, a proteção da liberdade não se limita ao reconhecimento formal de direitos, mas exige a constituição de arranjos institucionais que assegurem sua realização concreta. O processo civil, nesse cenário, deixa de ser encarado como simples técnica procedimental para integrar a própria estrutura básica da sociedade, desempenhando funções normativas e políticas essenciais à garantia das liberdades e à limitação do poder estatal.

Conforme Didier Jr. (2016), o processo é um instrumento por meio do qual o Estado exerce a jurisdição e concretiza direitos fundamentais, funcionando como mecanismo civilizatório capaz de conter arbitrariedades e assegurar a solução institucionalizada dos conflitos. Trata-se, portanto, de um componente estrutural do Estado de Direito, cuja existência e funcionamento adequado asseguram condições mínimas para que as liberdades sejam exercidas de modo igualitário.

À medida que Rawls (2016) afirma que essas liberdades não podem ser sacrificadas em nome de conveniências utilitaristas, devendo ser resguardadas por estruturas que assegurem tratamento igualitário a todos os indivíduos, o processo civil, ao garantir contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, imparcialidade judicial e previsibilidade procedimental, desempenha precisamente essa função institucional de proteção das liberdades.

O devido processo legal, representa, nesse contexto, a primeira e mais importante garantia institucional da liberdade. Previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República (1988), ele compõe o núcleo normativo que organiza a atividade jurisdicional e se desdobra em duas dimensões – formal e substancial – ambas necessárias para um sistema que pretenda ser justo e compatível com as exigências de uma sociedade equitativa.

Em sua dimensão formal, o devido processo legal requer observância estrita das regras previamente estabelecidas, garantindo que todo procedimento capaz de afetar direitos se desenvolva dentro dos parâmetros justos, estáveis e imparciais.

Nesse sentido, o devido processo apresenta natureza estruturante, pois congrega um conjunto de princípios e exigências indispensáveis à sua concretização. Didier Jr. (2016) o descreve como um verdadeiro “princípio guarda-chuva”, sob o qual se situam garantias

fundamentais como o respeito ao juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a duração razoável do processo, a igualdade processual, a efetividade e a adequação do processo.

Qualquer violação a um desses elementos compromete não apenas o procedimento, mas a própria legitimidade da jurisdição, já que o processo, para ser devido, deve integrar todas essas garantias de modo harmônico.

Dentre esses componentes, o contraditório e a ampla defesa formam um “belo e conhecido par”, como afirma Didier Jr. (2016, p. 88). Tradicionalmente analisados como garantias distintas, a doutrina contemporânea reconhece sua natureza complementar. Mendonça Jr. (2001) esclarece que se trata de elementos intrinsecamente vinculados: a ampla defesa qualifica o contraditório e é por meio deste que a defesa se realiza.

Daí a razão pela qual ambas as garantias compartilham o mesmo fundamento constitucional, previsto no art. 5º, LV, da CF/1988. A ampla defesa, segundo Didier Jr. (2016), consiste no conjunto de meios destinados ao exercício efetivo do contraditório, assegurando às partes instrumentos adequados para influenciar a formação da decisão judicial.

Nesse sentido, Abreu (2014) sustenta que o dever judicial de garantir um contraditório efetivo implica neutralizar desigualdades entre as partes, promovendo equivalência de oportunidades. Essa compreensão aproxima-se ao segundo princípio da teoria rawlsiana: o princípio da diferença, que admite desigualdades apenas quando operam a favor dos menos favorecidos. Nessa linha, no processo civil, o tratamento diferenciado pode ser o instrumento necessário para promover a efetiva igualdade entre as partes.

Didier Jr. (2016) acrescenta que o contraditório não deve ser compreendido apenas como ciência dos atos processuais, mas como efetivo direito de influência à formação da decisão judicial, no qual nenhuma restrição a direitos pode ser legitimamente imposta sem que o sujeito tenha sido ouvido e sua manifestação devidamente considerada. Essa concepção impõe uma postura ativa e dialógica do julgador e reforça a ligação entre processo e liberdade.

Outro eixo fundamental do devido processo legal é o princípio da legalidade que, previsto no art. 8º do CPC, impõe ao juiz o dever de observar a legalidade tanto na condução quanto na decisão do processo, motivo pelo qual, Didier Jr. (2016) aponta que esse princípio pode operar como uma norma processual ou como uma norma de decisão.

Como norma processual, inserido na dimensão formal do devido processo, esse princípio exige respeito às regras previamente estabelecidas. Como norma material, impõe que o juiz decida de acordo com o ordenamento jurídico como um todo, e não apenas com base na lei, que representa apenas uma de suas fontes. Assim, a legalidade atua como garantia da correção decisória e da vinculação do julgador ao Direito (Didier Jr., 2016).

O princípio da publicidade também se apresenta como elemento essencial da estrutura processual. Previsto constitucionalmente no art. 5º, LX, e reiterado pelos arts. 8º e 11 do CPC, a publicidade impede decisões secretas ou arbitrárias e possibilita o controle social sobre a atividade jurisdicional (Didier Jr., 2016).

No mesmo conjunto de garantias, encontra-se o princípio da igualdade processual, fundado no art. 5º da CF/1988 e regulamentado no art. 7º do CPC. Manifesta-se, segundo a doutrina, em quatro dimensões fundamentais: a imparcialidade do juiz, o acesso à justiça sem discriminação, a redução das desigualdades materiais que dificultam o exercício de direitos e a igualdade informacional para possibilitar o contraditório efetivo (Didier Jr., 2016).

Cabe ressaltar que a igualdade, em muitos casos, manifesta-se por meio de tratamentos diferenciados, justificados pela necessidade de corrigir assimetrias preexistentes, lógica compatível com o princípio rawlsiano da diferença.

Além dessas garantias, a cláusula geral do devido processo legal também fundamenta o princípio da efetividade, responsável por assegurar que o processo realize concretamente os direitos reconhecidos. A efetividade compreende tanto o direito à tutela executiva – a existência de um sistema capaz de garantir pronta e integral satisfação ao titular do direito – quanto a exigência de decisões tempestivas, proporcionais e adequadas (Guerra, 2003).

Verifica-se que o art. 4º do CPC reforça essa diretriz ao garantir às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A doutrina contemporânea amplia esse entendimento ao relacioná-lo ao princípio da inafastabilidade, uma vez que o acesso à justiça significa acesso à ordem jurídica justa, e isso exige uma jurisdição eficaz, adequada e tempestiva. Marinoni (2003) reforça que o direito fundamental à sentença é inseparável do direito aos meios executivos necessários para produzir resultados concretos no plano material. Guerra (2003), por sua vez, assevera que cabe ao juiz adotar medidas capazes de assegurar a máxima efetividade, afastando limitações injustificadas que comprometam a tutela executiva.

O princípio da adequação também decorre dessa lógica. Em suas dimensões legislativa, jurisdicional e negocial, a adequação impõe que o procedimento seja moldado às necessidades do caso concreto e às particularidades dos sujeitos processuais (Didier Jr., 2016).

Marinoni (1999) observa que a efetividade exige a adequação da técnica processual ao direito material, de modo que esses princípios se entrelaçam. Ávila (2006) complementa que o devido processo, ao exercer função integrativa, supre lacunas normativas para garantir condições indispensáveis ao exercício pleno da defesa e do contraditório.

No que diz respeito à dimensão substancial do devido processo legal, originária do sistema constitucional norte-americano, transcende a mera observância de formalidades e amplia a proteção processual ao analisar a adequação material das decisões.

Conforme Didier Jr. (2016), o processo é devido não apenas quando observado formalmente, mas quando produz decisões substancialmente corretas, respeitando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No Brasil, essa dimensão ganhou contornos próprios, sendo reconhecida pelo STF como corolário direto do devido processo legal e posteriormente positivada no art. 8º do CPC.

Embora Mattos (2009) critique a identificação automática entre devido processo substantivo e proporcionalidade/razoabilidade, reconhece que essa dimensão desempenha função essencial na proteção dos direitos fundamentais implícitos, sendo instrumento de concretização da dignidade humana. Em Rawls (2016), essa mesma preocupação se traduz na exigência de que instituições bem ordenadas proporcionem condições de previsibilidade e confiança, assegurando que cada pessoa possa planejar autonomamente sua vida, sem temor de decisões arbitrárias.

À luz dessas convergências, evidencia-se a compatibilidade entre o direito processual civil brasileiro e a teoria rawlsiana. O devido processo legal – em suas dimensões formal e substancial –, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, a igualdade, a publicidade e a efetividade constituem pilares de um sistema jurídico que rejeita arbitrariedades e protege as liberdades básicas. Ambos os modelos compartilham o compromisso de resguardar direitos individuais contra práticas utilitaristas que sacrifiquem garantias fundamentais em nome de supostas vantagens coletivas.

Essa compatibilidade teórica-normativa, contudo, não assegura automaticamente que as práticas processuais, adotadas no cotidiano jurisdicional, estejam alinhadas às exigências do devido processo legal e ao modelo rawlsiano de instituições bem ordenadas. A distância à prática torna-se evidente em situações nas quais mecanismos processuais – como as ações de massa – acabam produzindo decisões padronizadas, generalizantes e desprovidas de análise individualizada.

Quando tais instrumentos substituem o exame detido de cada caso concreto por soluções em bloco, podem comprometer direitos, gerar retrocessos e violar a prioridade da liberdade defendida por Rawls.

Diante disso, a pesquisa avança à análise empírica a fim de investigar se a jurisdição brasileira, diante da crescente judicialização de demandas em larga escala, tem atuado como

guardiã das liberdades básicas ou se práticas voltadas exclusivamente à eficiência têm produzido decisões incompatíveis com o sistema geral de liberdades.

4 AÇÕES DE MASSA E SEUS EFEITOS: análise de casos no processo civil brasileiro

A constatação de que o processo e a jurisdição operam como garantias institucionais das liberdades básicas ganha contornos específicos quando se observa o fenômeno das ações de massa no processo civil brasileiro. O crescimento da litigiosidade repetitiva e a intensificação da judicialização em larga escala levaram o sistema de justiça a adotar técnicas voltadas ao tratamento concentrado de controvérsias, alterando significativamente a forma de decidir direitos individuais.

A recodificação processual civil, inspirada em experiências estrangeiras, apostou em técnicas de coletivização de demandas e em um regime de precedentes obrigatórios formais como resposta institucional à multiplicação de conflitos semelhantes (Garcia, 2017).

O atual Código de Processo Civil, com a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (art. 976) e do Incidente de Assunção de Competência – IAC (art. 947), bem como com a consolidação de um sistema de precedentes vinculantes (art. 927) e da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036), passou a gerir litígios de massa por meio de decisões paradigmáticas destinadas a irradiar efeitos para uma pluralidade de casos semelhantes (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2021).

Esses instrumentos de julgamento em escala, remodelam a lógica decisória: a resposta dada em poucos processos adquire vocação para disciplinar inúmeros outros, deslocando o centro da tutela jurisdicional do caso individual para o padrão decisório abstrato. Com isso, aprofunda-se a tensão já delineada na seção anterior: como compatibilizar mecanismos de uniformização com a liberdade de cada sujeito de participar, ser ouvido e ter sua situação específica considerada?

A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) e a sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustram esse movimento. A fixação de teses em temas como o RE 593.849, o RE 611.503 e o RE 636.659 projeta efeitos vinculantes sobre milhares de processos, redefinindo o conteúdo de direitos e alterando expectativas jurídicas legítimas em demandas já em curso. Situação semelhante ocorre no STJ quando, em temas repetitivos, a Corte adota orientação restritiva em relação àquela anteriormente consolidada, alcançando decisões individuais já proferidas e reorganizando, de forma retroativa, o âmbito de proteção de determinados direitos.

As ações de massa, embora não se confundam com o processo coletivo em sentido estrito, podem produzir uma coletivização informal de direitos individuais. Litígios com origem

comum ou com forte similitude fática passam a ser decididos a partir de casos piloto ou de generalizações da ratio decidendi de processos paradigmáticos. Sua marca distintiva é justamente a capacidade de reordenar a tutela individual em decisões padronizadas, orientadas por critérios de eficiência e coerência sistêmica (Garcia, 2017; Arenhart, 2014).

Essa racionalidade, contudo, revela riscos estruturais. Garcia (2017) observa que o legislador brasileiro privilegiou a gestão de demandas individuais por meio de generalizações decisórias, em vez de fortalecer o processo coletivo clássico. Rodrigues e Porto (2019) identificam a criação de “filtros redutores de ações e recursos”, verdadeiras “peneiras processuais” destinadas a bloquear o fluxo de demandas sem enfrentar as causas da litigiosidade. Nessa dinâmica, o exercício da liberdade de ação e de acesso à jurisdição passa a ser condicionado por barreiras formais e por decisões tomadas em processos dos quais a maior parte dos atingidos não participou diretamente.

Esse deslocamento metodológico repercute sobre garantias já destacadas na seção anterior. A substituição do exame detido de cada caso concreto por soluções em bloco reduz o espaço de participação efetiva das partes, limita a capacidade de influenciar o resultado e dificulta o reconhecimento de singularidades relevantes para uma solução justa. O contraditório, compreendido como direito de influência e não mera ciência formal dos atos (Didier Jr., 2016), perde densidade material quando decisões padronizadas são proferidas sem que os indivíduos afetados tenham oportunidade real de intervir no processo de formação da tese.

Ainda que essas técnicas se justifiquem pela busca de eficiência, Taruffo (2008) adverte que a eficiência processual comporta dimensões quantitativa e qualitativa. No Brasil, a ênfase recai, em grande medida, sobre a aceleração e o volume de decisões, em detrimento da qualidade da tutela. Cunha (2014) sustenta que a verdadeira eficiência só se realiza quando as decisões resolvem adequadamente as relações jurídicas, mesmo que isso demande mais tempo. Rodrigues e Porto (2019) acrescentam que, se o Judiciário abandonar a preocupação com a qualidade argumentativa e com a aderência às peculiaridades dos casos, a retórica da eficiência se converterá em fator de erosão das garantias fundamentais.

A padronização decisória, quando aplicada sem atenção rigorosa às diferenças relevantes entre casos, amplia o risco de injustiças. Garcia (2017) ressalta que a utilização de precedentes em litígios de massa exige critérios precisos de identificação de padrões e de distinção; quando a homogeneização é apenas aparente, produz-se nivelamento indevido que desconsidera elementos centrais da controvérsia.

Nesse contexto, Rodrigues e Porto (2019) criticam a “abstratização do precedente”, que converte razões de decidir situadas em enunciados gerais aplicados de modo automático a situações heterogêneas. Gidi (2007) reforça o alerta ao mostrar que, nesse modelo, indivíduos podem ser vinculados a decisões das quais não participaram, o que expõe o déficit de representação e de participação no interior das ações de massa.

Sob a ótica rawlsiana, esses retrocessos são incompatíveis com o valor da liberdade, pois implicam restrição de liberdades básicas não para preservar outras liberdades iguais tampouco para fortalecer o próprio sistema de liberdades, mas para atender à conveniência sistêmica.

Essa tensão se concretiza em casos paradigmáticos da prática jurisdicional brasileira. A Ação Civil Pública da Região Carbonífera de Santa Catarina (ACP nº 93.8000533-4) demonstra como decisões dirigidas à tutela de interesses transindividuais podem colidir com situações jurídicas individualmente sedimentadas. Ao buscar a recuperação ambiental da região, o Judiciário proferiu decisões que produziram efeitos automáticos e indiferenciados sobre centenas de pessoas, sem consideração proporcional das particularidades de cada caso, repercutindo sobre liberdades patrimoniais já reconhecidas. A solução coletiva, embora legítima em seu propósito, acabou limitando direitos individuais ao impedir a adequada diferenciação entre os atingidos.

No campo tributário, a suspensão nacional dos processos relativos à cobrança do ICMS sobre energia elétrica (Tema 986 do STJ – REsp 1.699.851/TO) também ilustra os efeitos das ações de massa sobre a esfera individual (STJ, 2024). Contribuintes que haviam obtido decisões favoráveis ou que se encontravam em fase processual avançada tiveram suas expectativas abruptamente frustradas pela suspensão coletiva, que priorizou a uniformização em detrimento da estabilidade das situações individuais. Trata-se do “peneiramento processual” apontado por Rodrigues e Porto (2019), no qual a possibilidade de o contribuinte ser efetivamente ouvido é comprimida em nome da gestão centralizada do conflito tributário.

Esses casos de alta repercussão coletiva, como a ADPF 1.236, revelam o desafio de conciliar soluções estruturais com a preservação da liberdade individual. Nessa arguição, o STF homologou acordo que prevê a devolução integral de valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por entidades associativas (STF, 2025). Apesar de seu conteúdo materialmente favorável, a vinculação do acordo à desistência de ações judiciais e à extinção de demandas coletivas limita a liberdade de escolha quanto à via de reparação e reduz – mais uma vez – a participação dos atingidos na definição da solução institucional.

Nessa mesma linha, a PET 13.157/DF, referente ao acordo de reparação pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, evidencia os dilemas de representação e autonomia em soluções de grande escala. Homologado pelo STF, o acordo estruturou, de forma centralizada, a indenização e a compensação dos danos (STF, 2024; 2025).

Entidades, que não participaram da negociação, alegaram ausência de representação adequada e risco de supressão da autonomia dos atingidos, mas tiveram seus embargos rejeitados por falta de legitimidade recursal, sob o fundamento de que a adesão de indivíduos, municípios e comunidades tradicionais é voluntária e, no caso destas, condicionada à consulta prévia, livre e informada. O episódio demonstra como a racionalização global do conflito pode, ainda que indiretamente, restringir o espaço de participação e de deliberação individual sobre a forma e a extensão da reparação.

Durante a pandemia da Covid-19, essa tensão atingiu patamar extremo quando o STJ passou a julgar pedidos de suspensão de liminares que determinavam a internação imediata de pacientes em leitos de UTI e a realização de tratamentos urgentes (STJ, 2021). O presidente do Tribunal acolheu pedido do Estado de Mato Grosso para suspender quase duzentas decisões de primeiro grau que ordenavam a internação de pacientes em UTI-Covid (SLS nº 2.922/MT), estendendo os efeitos da decisão a casos similares, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992. Pacientes que haviam obtido decisões individuais fundadas em risco real de morte – com diagnósticos precisos, idades avançadas e comorbidades específicas – viram suas ordens judiciais esvaziadas, o que revela o impacto potencial das decisões massificadas sobre liberdades básicas como a vida e a integridade física.

A suspensão em bloco dessas liminares, embora formalmente justificada pela excepcionalidade da situação e pela necessidade de preservar a estrutura do sistema de saúde, expôs um conflito direto entre políticas de eficiência coletiva e a proteção efetiva das liberdades individuais. Pessoas devidamente identificadas com histórias médicas singulares, foram tratadas como variáveis de uma equação administrativa.

Esses casos evidenciam que técnicas de racionalização jurisdicional, quando operadas sem salvaguardas adequadas, podem comprometer liberdades básicas em favor de conveniências sistêmicas. Lógica essa que, na perspectiva rawlsiana, viola a prioridade absoluta das liberdades fundamentais sobre vantagens coletivas.

Técnicas voltadas à igualdade e à coerência decisória acabam por restringir liberdades básicas quando suprimem garantias individuais sem justificativa proporcional, desconsideram especificidades essenciais dos sujeitos afetados, reduzem a participação a um rito meramente formal ou substituem direitos já reconhecidos por soluções generalizantes. Produz-se, assim,

um “silenciamento processual”: ainda que as partes possam se manifestar formalmente, o desenho institucional impede que suas intervenções influenciem o resultado, em desacordo tanto com o devido processo legal quanto com o ideal rawlsiano de instituições bem ordenadas.

A questão que se coloca, portanto, é inevitável: as ações de massa violam o sistema de liberdades? À luz dos casos analisados, a resposta tende a ser afirmativa na medida em que tais mecanismos, quando operados sem controle, geram déficits de previsibilidade, de autonomia e de respeito à continuidade das situações jurídicas. Isso não significa, contudo, que as próprias técnicas de julgamento massificado sejam, em si, incompatíveis com a liberdade: tratam-se de instrumentos legalmente instituídos e necessários em contextos de litigiosidade intensa e de conflitos de grande escala.

O ponto crítico não está na existência dos processos repetitivos, mas na forma como têm sido manejados. A compatibilização entre ações de massa e sistema de liberdades exige que a uniformização recaia apenas sobre questões efetivamente comuns, preservando direitos já estabilizados e assegurando participação adequada – direta ou por representação qualificada – dos grupos atingidos. É indispensável prever regimes de transição que evitem retrocessos em situações jurídicas consolidadas e admitir mecanismos de distinção e revisão que impeçam aplicação automática de precedentes a casos heterogêneos.

Impõe-se, assim, uma utilização cautelosa das técnicas de massificação, na qual a observância rigorosa do devido processo, a valorização da autonomia individual, o respeito à previsibilidade decisória e a garantia de tratamento jurídico individualizado atuem como contrapesos à racionalização.

O estudo criterioso do impacto das decisões em larga escala e a definição transparente de critérios de aplicabilidade dessas técnicas são essenciais para harmonizar eficiência e justiça, evitando que a busca por coerência sistêmica comprometa o núcleo das liberdades básicas.

Somente por meio desse aperfeiçoamento gradual, amparado na análise rigorosa dos precedentes e na consideração efetiva da posição individual, é possível construir um sistema processual coerente com a teoria rawlsiana das instituições bem ordenadas, apto a proteger direitos já reconhecidos diante do avanço das ações de massa.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste estudo evidenciou que a expansão das ações de massa, no processo civil brasileiro, gera tensões particularmente sensíveis quando confrontada com o valor da liberdade e com o núcleo das garantias processuais fundamentais.

Ao longo do texto, observou-se que a combinação entre litigiosidade repetitiva, técnicas de padronização decisória e instrumentos de gestão de demandas coletivas e

individualmente multiplicadas produz um cenário que desafia a estabilidade institucional exigida por Rawls para uma sociedade bem ordenada.

Constatou-se que, embora os instrumentos de uniformização respondam a problemas reais – como o volume crescente de litígios e a necessidade de coerência jurisprudencial –, sua aplicação tem afetado direitos já reconhecidos, alterado situações jurídicas consolidadas e reduzido o espaço de participação individual, gerando riscos concretos às liberdades básicas. À luz do primeiro princípio, segundo o qual cada pessoa deve ter igual acesso ao conjunto mais amplo de liberdades, tais riscos não podem ser justificados apenas em razão da eficiência ou da gestão racional do sistema de justiça.

Os casos estudados confirmaram esse diagnóstico. Tanto na ACP da Região Carbonífera de Santa Catarina quanto no Tema 1.082 do STJ sobre o rol da ANS, no Tema 986 relativo ao ICMS sobre energia elétrica e nos pedidos de suspensão de liminares durante a pandemia de Covid-19, assim como em controvérsias de grande escala como a ADPF 1.236 e a PET 13.157 (acordo de Mariana), decisões massificadas atingiram direitos em vias de estabilização ou já reconhecidos individualmente com exame específico. Em todos esses contextos, a liberdade individual – de manter uma situação jurídica consolidada, de participar efetivamente do processo, de consentir ou não com acordos coletivos – foi tensionada pela lógica da uniformização e da gestão em bloco.

Ficou claro que o problema não reside na existência das técnicas em si, mas no modo como têm sido aplicadas. Quando a padronização ignora diferenças relevantes, ela deixa de promover isonomia e passa a produzir injustiça material. A abstratização do precedente, tal como denunciada por Rodrigues e Porto (2019), evidencia esse risco ao transformar razões de decidir contextualizadas em enunciados gerais afastados da realidade fática que lhes deu origem. A consequência, portanto, é a redução da densidade deliberativa, o empobrecimento do contraditório e a diminuição do poder de influência das partes, todos esses elementos centrais do devido processo legal. Em Rawls (2016), esse afastamento da participação não apenas fragiliza a legitimidade do sistema, mas compromete a confiança que deve existir entre cidadãos e instituições.

Diante dessas conclusões, não se propõe o abandono das técnicas de massificação, mas o seu manejo cauteloso, responsável e sensível às liberdades básicas. É possível compatibilizar eficiência com justiça, desde que se preservem espaços para análise individual em casos que envolvem vulnerabilidade acentuada, como riscos à saúde, à vida ou em situações existenciais sensíveis, bem como mecanismos de representação adequada em processos coletivos de grande escala.

Ademais, a pesquisa chamou atenção para a importância de fortalecer instrumentos que assegurem previsibilidade e continuidade das situações jurídicas, pois, direitos reconhecidos em decisões estáveis não podem ser simplesmente desfeitos por precedentes posteriores sem a criação de regimes de transição e de proteção. Isso decorre tanto da lógica interna do devido processo legal quanto da exigência de estabilidade institucional que Rawls considera indispensável a uma sociedade bem ordenada. O mesmo raciocínio vale para o contraditório: se o processo deve permitir influência efetiva, procedimentos massificados precisam ser desenhados de forma a não esvaziar a participação das partes, mesmo quando operem em larga escala.

A análise conduziu, ainda, ao reconhecimento de que a eficiência não pode ser concebida apenas em sua dimensão quantitativa. Taruffo (2008) e Cunha (2014) recordam que a eficiência qualitativa – voltada a decisões mais densas, adequadas e conformes ao direito material – é compatível com a liberdade e com o devido processo legal, ao passo que a eficiência reduzida à velocidade e ao volume tende a comprometer essas garantias.

A compatibilidade entre ações de massa e liberdades individuais depende, portanto, não apenas do desenho normativo, mas do uso prudente das técnicas de padronização, da existência de meios efetivos de representação dos atingidos e da atenção constante às consequências concretas que elas produzem.

As ações coletivas e os processos repetitivos não são intrinsecamente incompatíveis com o valor da liberdade, mas tornam-se problemáticos quando deixam de tratar indivíduos como sujeitos de direitos e passam a considerá-los apenas como dados estatísticos em litígios em série.

A tensão entre racionalidade sistêmica e proteção das liberdades não deve ser resolvida pela prevalência automática de um polo sobre o outro, mas pela construção de um equilíbrio que reconheça a necessidade de ambos. O desafio para o sistema de justiça brasileiro, portanto, consiste em desenvolver práticas que permitam administrar a litigiosidade de massa sem sacrificar o que há de mais essencial no processo: a consideração da pessoa como sujeito de direitos, dotado de dignidade e autonomia.

Em última análise, o futuro do processo civil brasileiro passa pela capacidade de afirmar que a eficiência tem valor, mas que a liberdade – especialmente a liberdade básica de cada indivíduo de participar, ser ouvido e ter sua situação respeitada – possui prioridade moral. Ao harmonizar esses elementos, a jurisdição não apenas decide mais casos, mas decide melhor, de modo mais justo e comprometido com o fundamento da ordem jurídica: a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **Igualdade e processo civil – perfis conceitual, funcional e estrutural do direito fundamental à isonomia no processo civil do Estado Constitucional**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 5 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1236**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062> Acesso em: 10 fev. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Presidente do STJ suspende liminares que determinavam internações de pacientes com Covid-19 em UTIs em Mato Grosso**. Brasília, DF, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.699.851/TO**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão julgador: Primeira Seção, julgamento em 14 out. 2024. Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201699851> > Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença. SLS nº 2.922/MT**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/19042021%20SLS2922.pdf> Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET nº 13.157 ED**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 9 abr. 2025. Informativo sobre recursos contra a homologação de acordo para reparar danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana/MG. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet.13157EDInformac807a771oa768sociedadecasodeMarianaNOVO.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF homologa acordo para devolução de descontos fraudulentos em aposentadorias e pensões do INSS**. Brasília, DF, 03 jul. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-para-devolucao-de-descontos-fraudulentos-em-aposentadorias-e-pensoes-do-inss/> Acesso em: 10 fev. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.849 Minas Gerais**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26 fev. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 611.503 Paraná**. Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 10 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 636.659 Rio Grande do Sul**. Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 19 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 5ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça distributiva: temas de filosofia política**. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Liberdades, pandemia e Poder Judiciário: atuação do Supremo Tribunal Federal**. Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (1963), v. 75, p. 347-354, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 233, jul. 2014.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial das políticas públicas**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 1**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

GARCIA, Arthur Vinicius Bezerra. **A gestão de litígios massificados através da visão de *ratio decidendi* como norma**. In: Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília-DF. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 227-245.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Lisboa, Portugal: Edições 70. 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição**. In: Temas de Direito Processual Contemporâneo. Org.: SICA, Heitor; CABRAL, Antonio; SEDLACEK, Federico; ZANETTI JR., Hermes. Vol. I. Serra: Editora Milfontes, 2019. P. 445-475.

TARUFFO, Michele. **Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation**. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente. Valencia: Universidad di Valencia, 2008.